



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

DL/DECOIN/CCJR
Propositores: PL
Nº 178/2017
Fl. nº
Rubrica: 8

PROJETO DE LEI Nº 178/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTER A LEI N. 1.118/1981

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE
INTERESSE LOCAL. ART. 30,
INCISO I DA CF/88 C/C ART.
8º, INCISO I, DA
LOMAN.LEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 178/2016, versando sobre assunto acima mencionado.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

8 1

DL/DECOM/CCJR
Proprietor: PL
Nº 178/2017
Fl nº:
Rúbrica: 8



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, o projeto almeja atualizar a legislação para aumentar o prazo de licença maternidade para a adotante pelo prazo de 180 dias.

Não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, eis que o projeto encontra respaldo no art. 227, §6º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

DL/DECOI/CCJR
Projecto: PL
Nº 178/2017
Fl. nº
Rúbrica: 8

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura, eis que está em consonância com os mandamentos.

Manaus, 21 de junho de 2017.


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM